



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 511 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001300/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502630

RECORRENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Diligência Fiscal Específica. Acusação embasada na análise e no cruzamento de informações extraídas dos sistemas informatizados da SEFAZ. Adquirentes baixados de ofício no momento da operação de compra e venda. Recurso voluntário conhecido, parcialmente provido. Reformada a decisão de 1ª Instância. Perícia constatou a regularidade em parte das operações autuadas. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso II, alínea "i", ambos do Decreto nº24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, foi autuada por entregar mercadorias destinadas a contribuintes baixados do CGF. Após conferir as informações constantes no sistema SISIF e no sistema de Cadastro da SEFAZ, o agente autuante, ao concluir que algumas operações de vendas se deram para contribuintes baixados de ofício à época do negocio jurídico, aplicou a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores.

Objetivando obter a improcedência da acusação, a atuada argumenta que a Secretaria da Fazenda não disponibiliza aos contribuintes ferramentas eficazes para consulta da situação cadastral das empresas do Estado, e, que a empresa emite cerca de 500 documentos fiscais por dia, sendo incabível a punição pretendida. Alega, também, que emitiu os documentos fiscais, apurou e recolheu todo o ICMS devido nas operações, tudo na mais perfeita ordem tributária.

Em 1ª instância, o julgador deu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com o entendimento singular, a atuada recorre da decisão, trazendo os mesmos argumentos da defesa inicial e colacionando decisões ocorridas no âmbito dos tribunais superiores desfavoráveis aos fiscos, onde a boa-fé do vendedor é motivação para a excludente da responsabilidade fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento monocrático, o que foi referendado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de julgamento, a 2ª Câmara decidiu pela realização de perícia com o intuito de verificar a situação cadastral dos adquirentes no momento da realização do negócio jurídico.

De acordo com o laudo pericial, após o cruzamento das informações das vendas realizadas no exercício de 2002 com o cadastro geral dos contribuintes, ficou constatado que parte das operações se deram de forma correta, implicando na redução da base de cálculo inicial.

Intimada do resultado, a empresa se manifesta pelo não acolhimento da conclusão pericial, argumentando que não somente a situação cadastral dos seus clientes à época, mas, sobretudo, a realização das operações baseadas na boa-fé, cabendo ao Estado a função de fiscalizar seus contribuintes. Argumenta, ainda, que o SINTEGRA não é instrumento confiável para fornecer informações cadastrais de contribuintes, que é alimentado com defasagem temporal em relação à efetiva baixa do CGF.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por venda e entrega de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

Em sustentação oral, o representante legal da recorrente ratifica os pontos esboçados no recurso voluntário, argumentando, ainda, que os valores de pequena monta das operações, em grande parte, não caracteriza o intuito comercial do comprador. Observa que os dados do SINTEGRA não são confiáveis à garantia de informações de alta qualidade.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Em análise de mérito, reportando-me às peças dos autos, entendo que o auto de infração foi lavrado de forma objetiva e clara, como assim determina a legislação, trazendo-me o pleno convencimento da existência da conduta infracional apontada na inicial, em que pese a boa-fé do contribuinte na condução de seus negócios.

Assim, entendo que a o Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro da inscrição cadastral do contribuinte no momento inicial de sua atividade de mercancia, sendo-lhe obrigatório por Lei, o registro e atualização de seus dados empresariais.

Pela inteligência do art. 170, inciso II, alínea “i”, do Dec. nº24.569/97, a nota fiscal, quando emitida para acobertar uma operação, deverá conter a inscrição do destinatário/remetente no CGF. Logo, como a recorrente emitiu notas fiscais para contribuintes que não mais tinham suas inscrições válidas, configurou, aí, uma infração tributária, com sanção gizada no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº12.670/96.

Porém, a Célula de Perícias e Diligências, após cruzar informações do SISIF com os dados cadastrais dos contribuintes, detectou a regularidade de parte das operações inicialmente autuadas pelo agente fiscalizador, como se vê nos relatórios e no laudo pericial acostados a partir da folha 42 às fls. 460 dos autos.

Com efeito, a base de cálculo a prevalecer, no presente caso, é a constante na conclusão do trabalho pericial, o que leva meu entendimento à procedência parcial da acusação.

Quanto ao argumento de que os valores de pequena monta não caracterizariam intuito comercial dos adquirentes, segundo extraí dos relatórios da Célula de Perícias, observo que todas as operações se deram para contribuintes registrados, o que me leva a desconsiderar tal assertiva.

Quanto ao argumento de que os dados do SINTEGRA não são confiáveis à garantia de informações de alta qualidade, entendo que não se aplica ao caso vertente, vez que as planilhas resultantes do trabalho pericial, foram embasadas no confronto do SISIF versus CGF.

Concluindo, acosto-me ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, votando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida na instância primeira, acatando o resultado a que chegou a Célula de Perícias e Diligências constante do laudo pericial acostado aos autos.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 361.089,08

MULTA: R\$ 72.217,82



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão. Esteve presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Tarcísio Queiroz Calixto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2007.



Alfredo Roberio Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

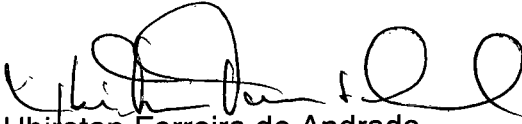

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO